



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O CENÁRIO ATUAL DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E A FALTA DA
EFICÁCIA DAS LEIS QUE GARANTEM A SUA PROTEÇÃO**

ORIENTANDA: MARIANA DE ALMEIDA LARANJEIRA

ORIENTADOR: PROF.MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2020

MARIANA DE ALMEIDA LARANJEIRA

**O CENÁRIO ATUAL DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E A FALTA DA
EFICÁCIA DAS LEIS QUE GARANTEM A SUA PROTEÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2020

MARIANA DE ALMEIDA LARANJEIRA

**O CENÁRIO ATUAL DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E A FALTA DA
EFICÁCIA DAS LEIS QUE GARANTEM A SUA PROTEÇÃO**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Goiacymar Campos dos Santos

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 : O HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	7
1.1 O surgimento na história.....	7
1.2 A legislação do Brasil.....	9
2 : ESPÉCIES DE CRUELDADES.....	10
2.1 Vivissecção.....	10
2.2 Abandono e agressão à animais domésticos.....	13
2.3 O confinamento e o abate animal para produção de alimentos.....	16
3 : O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE LEIS MAIS SEVERAS.....	19
3.1 A falta de eficácia das leis brasileiras.....	19
3.2 Alternativas para combater os maus-tratos aos animais.....	22
CONCLUSÃO	25
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

O CENÁRIO ATUAL DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E A FALTA DA EFICÁCIA DAS LEIS QUE GARANTEM A SUA PROTEÇÃO

Mariana de Almeida Laranjeira¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar os direitos dos animais, levando em consideração sua evolução histórica no decorrer da humanidade e as crueldades enfrentadas por esses seres. Utilizando-se do método dedutivo-bibliográfico, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como de entendimentos jurisprudenciais. Compreende-se que o direito dos animais é garantia fundamental da Constituição Federal (art. 225), e está inserido com especial atenção na Lei de Crimes Ambientais (art. 32), entre outras. A problemática se deve ao fato de que na realidade os direitos não são efetivados, estando ainda, em processo de evolução. Para tanto, o Estado é o responsável por impor leis, regulamentos e medidas capazes de erradicar os maus-tratos e garantir a qualidade de vida desses seres vivos.

Palavras-chave: animais, maus-tratos, direito, lei.

1. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, mariana_laran@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo dos direitos dos animais, diretamente relacionados aos maus-tratos que estes sofrem na sociedade diariamente e as leis que na teoria os protegem. São inúmeros os casos de atos criminosos contra os animais no Brasil. Dentre eles se pode citar o abandono de animais domésticos, a utilização dos animais em pesquisas científicas, e o abate para produção alimentícia, por exemplo.

Apesar da Constituição Federal elencar em seu artigo 225 a preservação do meio ambiente e os seres que nele habitam, e a Lei de Crimes Ambientais instituir pena para quem vier a cometer maus-tratos contra os animais, observa-se, na realidade, que o direito formal e o direito material nem sempre caminham juntos, pois apesar das diversas legislações que regulam a proteção animal, na prática não se constata a efetividade de tais normas.

Na atual conjuntura, é notável o desleixo por parte do Estado e da própria sociedade em relação a proteção e o cuidado aos animais. Salienta-se que por serem de uma espécie irracional e distinta dos seres humanos, nada justifica colocá-los em qualquer nível de sofrimento que seja.

Para tanto, pode-se dizer, que não obstante a quantidade de leis, declarações e jurisprudências que tratam sobre os direitos dos animais, não é raro de se ver situações horripilantes e inimagináveis pelas quais esses seres passam na mão dos humanos. Ademais, a fiscalização do Poder Público não se faz eficiente, sendo necessária a implementação de políticas públicas para tornar possível a qualidade de vida dos animais, sem a possibilidade de haver sofrimentos desnecessários.

Diante da atual situação, é importante responder a perguntas como: de que forma os maus-tratos estão inseridos no cenário atual? A lei contemporânea é eficaz no combate da crueldade contra essa espécie? Como a sociedade pode apoiar essa causa?

Este trabalho baseia-se na metodologia das pesquisas teóricas e das pesquisas bibliográficas, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas e do método dedutivo-bibliográfico. Terá por objetivo principal o estudo dos direitos

dos animais, com a verificação de quais os meios utilizados para que tais direitos sejam efetivados.

Como desdobramento deste trabalho, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção 1, estabelecer um breve histórico do nascimento dos direitos dos animais; na seção 2, examinar exemplos de maus-tratos aos animais na sociedade contemporânea; e, por fim, na seção 3, busca-se as possíveis soluções dos problemas quanto à efetivação dos direitos dos animais.

À vista disto, é importante o estudo de tais questões, tendo em vista a necessidade de prestar assistência a essa espécie para promover, o tanto quanto possível, sua proteção e qualidade de vida.

1. O HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

1.1. O surgimento na história

Os historiadores acreditam que na época da pré-história já era comum o homem se relacionar com os animais, de uma forma nem tão distinta com os dias de hoje. Provavelmente o homem sempre estabeleceu vínculo com os animais para deles retirar algum benefício, a exemplo dos cachorros selvagens, cuja função era auxiliar na caça e avisar a presença de intrusos.

Na antiguidade clássica, a importância de conceder direitos aos animais ainda era algo distante de se concretizar. Aristóteles (2006, p. 18), por exemplo, os considerava seres inferiores aos seres humanos por não dotarem de razão (*logos*). A lei romana veio reafirmando essa ideia de subordinação, de modo que os animais eram considerados *res nullius*, isto é, não pertenciam a ninguém. A única forma de obtê-los era capturando-os, ou trocando-os por objetos, semelhante a uma relação de compra e venda.

Apesar de não terem surgido nessa época direitos legais e específicos para os animais, os romanos possuem um diferencial: quem não zelasse pelo animal adquirido pela troca do objeto, ficava com o nome “sujo”.

No âmbito religioso, a primeira civilização cuja religião permitiu um olhar mais cuidadoso para com os animais foi o povo judeu. Na Torá Judaica, os escritos se referem aos animais como “passíveis de uso, porém sem sofrimento desnecessário”. Além disso, impunha que não poderia uma pessoa comprar animais ou adotá-los se não tivesse condição e certeza de que poderia sustentá-los. A Torá nos ensina que o dono de um animal deve alimentá-lo e lhe dar de beber antes que o próprio dono tenha sua refeição.

Da mesma forma, Rousseau (2008, p. 32) foi bastante inovador ao considerar os animais seres dignos de direitos, tanto que se dedicou a provar, em uma de suas obras, que humanos e animais tinham muito mais semelhanças do que diferenças. Em sua obra “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens”, ele diz que os animais devem fazer parte da lei natural; não porque eles são racionais, mas porque são seres senscientes. E completa:

em consequência da sensibilidade com a qual são dotados, os animais deveriam fazer parte do direito, de forma que a humanidade está sujeita a uma obrigação perante os animais, isto porque são seres racionais e conscientes, e estas características já bastam para que eles não sofram maus-tratos.

Bentham (1823, p. 1) foi o divisor de águas dessa complexa comparação entre humanos e animais. Seu principal argumento, o que mais se aproxima do meio jurídico atual, era de que, se só merecessem o respeito dos seres humanos aqueles sujeitos dotados de razão, então os menores e incapazes teriam de ser excluídos do âmbito da justiça.

Além de filósofos renomados, a sociedade pouco a pouco foi contribuindo com a formulação e a aplicação dos direitos aos animais. Um dos primeiros exemplos dessa movimentação foi a aprovação do *Martin's Act*, no Reino Unido, em 1822, que tornou crime os maus-tratos aos animais em ambiente doméstico, punível por multa de até cinco mil libras ou dois meses de prisão. Esta é considerada a primeira lei de proteção aos animais.

A partir desse evento, outras leis sobre o tema vieram a surgir. Uma delas foi a *The Cruelty to Animals Act*, de 1876, relacionada ao controle das experiências

científicas realizadas em animais. Da mesma forma, a pena variava de indenizações a perda temporária de liberdade.

Sendo assim, os animais começam a passar a imagem de meros seres subordinados a seres conscientes, que sentem dor e prazer quase semelhantes ao ser humano. Se estreita, então, a relação entre homens e animais. Um exemplo disso é a domesticação de cães para habitarem em lares humanos e dividirem experiências do dia a dia entre si, como se fossem membros familiares.

1.2 A legislação do Brasil

O Código Civil de 2002 manteve em seu artigo 82, apenas o dispositivo contido no artigo 47 do Código Civil de 1916. O artigo 82 do novo código civil dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Assim, os animais permanecem sendo considerados coisas ou semoventes, sendo, portanto, passíveis de apropriação pelos homens.

Destarte, os animais domésticos são considerados de propriedade de seus donos e, quando abandonados, estão sujeitos à apropriação. Já os animais silvestres são de propriedade da União, ou seja, estão sob o domínio da Nação, por serem considerados bens de uso comum do povo, sendo regulados por regras administrativas impostas pelo Estado.

O direito dos animais teve contribuição fundamental de renomados autores brasileiros como Laerte Levai, por exemplo. Autor do livro “Direito dos Animais”, Laerte Levai promoveu, enquanto promotor do Ministério Público de São Paulo, inúmeras ações públicas contra a exploração de animais como em rodeios, circos, vaquejadas, experimentação e matadouro.

O ato de maus-tratos aos animais teve uma pequena menção na Constituição Federal de 1988, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, e o parágrafo 7º, de acordo com o enunciado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição seria mais adequada se disposta em artigo separado. Isso porque a regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, intrínseca a todos os seres vivos.

Cães e gatos, por exemplo, não ostentam relevância ambiental. E o mesmo pode se dizer de qualquer outro animal envolvido na produção industrial dos cosméticos, da carne, dos ovos e do couro, pois eles só passam a interessar ao Direito Ambiental quando considerados na sua influência econômica.

Dez anos depois, a Lei de Crimes Ambientais traz mais um avanço ao criminalizar o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais, não importando a espécie; como se observa no artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

2. ESPÉCIES DE CRUELDADES

2.1 Viviseção

O termo vivisseção representa, em síntese, a dissecação anatômica ou qualquer operação feita em animal vivo com o fim de estudo científico, com uma

vertente abrangente em ciências biológicas, tais como medicina, biologia e farmácia. A vivisseção é uma prática que institui opiniões divergentes entre muitos acadêmicos, profissionais e ativistas ligados à proteção dos animais.

Conforme a decorrência do tempo, no século XX a vivisseção tornou-se prática corriqueira, uma vez que apenas um terço dos animais empregados aplicavam-se à pesquisa na área médica enquanto dois terços eram utilizados apenas para pesquisas industriais diretamente ligadas à alimentação, cosméticos, tabaco, armas e produtos de limpeza.

De acordo com Campos (2017, p. 1), do Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos (ICTB/Fiocruz), a ciência de animais de laboratório em todo o mundo é regida atualmente pelos princípios dos 3R's. A sigla, inspirada nos conceitos de sustentabilidade ambiental, relaciona as iniciais, em inglês, de seus principais objetivos: redução (Reduction), refinamento (Refinement) e substituição (Replacement), que de forma resumida significam a redução do número de animais utilizados na pesquisa, a melhora na condução dos estudos, no sentido de trazer o mínimo possível de sofrimento ao animal e a busca de métodos alternativos que, por fim, substituam os testes em animais.

Em todo o mundo, a questão ética envolvendo a experimentação animal é muito debatida. Vários países apresentam legislações específicas; em alguns, as normas são mais rígidas, em outros, mais flexíveis. Mas o assunto rende sempre polêmica. Recentemente, a companhia aérea LATAM divulgou nota onde informava sua recusa em transportar animais destinados a pesquisas.

A comunidade científica se posicionou contra a medida, alegando que o impedimento poderia frear a produção de conhecimento no Brasil, prejudicando, inclusive, o andamento de projetos que estudam o combate aos vírus causadores de doenças como chikungunya, zika e dengue.

Para Andrade (2017, p. 1), a resolução da companhia aérea não é extrema. Ela declara que é contra qualquer tipo de uso de animais para a experimentação científica, inclusive quando usados para testar medicamentos veterinários:

parte-se da premissa que para curar é preciso infringir sofrimento a seres inocentes que têm o direito de viver. É especismo, ou seja, a lógica de que o

ser humano estaria ocupando um patamar superior a outras espécies e que pode tomar decisões por elas”, critica. “Hoje nós temos tecnologia, recursos financeiros e o clamor ético da sociedade para que se usem métodos alternativos substitutivos ao uso de animais. Os pesquisadores precisam sair da zona de conforto.

Ela afirma que até hoje são feitos testes em animais para produtos cosméticos, embora muitas empresas, principalmente as de grande porte, já tenham aderido aos métodos substitutivos. “Tudo que for inaceitável para humanos, deve ser inaceitável para os animais. A ciência só evolui quando as pessoas ousam pensar diferente”, pondera.

A legislação atualmente em vigor que regulamenta o uso de animais em pesquisa científica no Brasil é a Lei 11.794, de 2008, conhecida como Lei Arouca. Ela tramitou por 13 anos no Congresso, tendo sido sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e seu nome é uma homenagem ao médico sanitarista e ex-presidente da Fiocruz Sergio Arouca, autor do projeto de lei. Houve nas últimas décadas uma forte mobilização de setores da sociedade e de movimentos em defesa dos animais, no sentido de restringir esse tipo de experimentação.

A Lei Arouca criou o Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA), ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. O CONCEA tem como competência expedir e fazer cumprir normas relativas à utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica, credenciar instituições brasileiras para esses fins, e monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam o uso de animais em ensino e pesquisa. Todo projeto de pesquisa, no Brasil, precisa ser enviado a um comitê de ética para aprovação.

O TRF da 1ª Região, em ação civil pública, ressaltou a imprescindibilidade da instituição de se credenciar junto ao CONCEA para a realização dos experimentos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES ACADÊMICAS. COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAS. CREDENCIAMENTO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA. IMPRESCINDIBILIDADE. Nos termos dos arts. 1º, 8º e 13 da Lei nº. 11.794/2008, que disciplina os procedimentos de uso de animais em atividades acadêmicas, é condição imprescindível a essa prática a constituição de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUAs e o prévio credenciamento junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, hipótese não ocorrida, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

Em 2005, um vereador do Rio de Janeiro chegou a propor um projeto de lei que impedia o uso de animais em testes, contudo ele foi vetado. O projeto n. 325/2005 decretava:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, a vivisseção, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

Art. 2º Às instituições e estabelecimentos, de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais que descumprirem as determinações apontadas no caput serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por animal utilizado. Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Governo zelar pelo cumprimento das disposições da presente Lei, fiscalizando, promovendo a apuração de responsabilidades no âmbito do Município, e aplicando as sanções administrativas por ela determinadas.

2.2 Abandono e agressão à animais domésticos

Animal doméstico é um ser irracional, mas com sensações de dor, fome e sede. Trata-se de um ser muito vulnerável, pois para a sua sobrevivência depende basicamente dos seus donos. É muito carinhoso e fiel, possuindo uma característica que muitos seres humanos ainda não desfrutam, qual seja, a gratidão.

O seu habitat natural é ao lado do seu dono, pois ele precisa ser protegido de todas as formas. O abandono de animais no Brasil ocorre de maneira indiscriminada e milhares de cães e gatos são abandonados nas ruas por diversos motivos, diariamente. Antes de abandoná-los, o homem deveria ter a consciência de que está cometendo um crime.

Surgiu em 1998 a Lei Federal 9.605, denominada Lei dos Crimes Ambientais. Todos os artigos são importantes, mas tem um em especial que é o artigo 32, onde os animais domésticos estarão elencados, e, quem infringir este artigo, será penalizado e responderá por crime ambiental, nos seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Estado de São Paulo em 2001 editou a Lei 13.131 referente à posse responsável, com a finalidade de disciplinar a criação, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos. Essa Lei dispõe sobre maneiras de coibir a posse irresponsável por parte tanto dos proprietários de animais, como também dos profissionais (médicos veterinários), objetivando sempre a qualidade de vida do animal. Nos termos do artigo 30 da referida Lei, considera-se maus-tratos:

Art. 30- São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos: a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte; b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário; c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento; d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar; e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos; g) provocar-lhes a morte por envenenamento; h) abatê-los para consumo; i) sacrificá-los com métodos não humanitários; j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos. Parágrafo único – A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Na jurisprudência, tem-se:

MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS. ART. 32, § 2º, DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Hipótese na qual o réu praticou ato de maus tratos contra cão de pequeno porte (cerca de quatro quilos), ao chutá-lo violentamente, causando-lhe lesões que culminaram no seu óbito. Prova acusatória que bem evidenciou a materialidade e autoria do delito, em especial a partir dos dizeres da informante e das testemunhas presenciais dos fatos. 2. Inviável a isenção da pena de multa, pois importaria em violação ao Princípio da Reserva Legal. Ademais, eventual dificuldade financeira da recorrente deverá ser aventada ao juízo da execução. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-RS - RC: 71008423253 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 27/05/2019, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 01/07/2019)

Nesta perspectiva jurisprudencial e social de muitos indivíduos estarem exauridos de tantos maus-tratos cruéis e assustadores à animais domésticos, foi apresentado no Senado Federal, e aprovado na Câmara no final de 2019, o projeto

de lei que altera a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 1998) para aumentar a pena de maus-tratos a animais domésticos.

O Presidente Jair Bolsonaro sancionou em 2020 a referida Lei, que aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. A legislação abrange animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incluindo, aí, cães e gatos, que acabam sendo os animais domésticos mais comuns e as principais vítimas desse tipo de crime. A nova lei cria um item específico para esses animais.

Agora, como define o texto, a prática de abuso e maus tratos a animais será punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e a proibição de guarda. Atualmente, o crime de maus-tratos a animais consta no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 e a pena previa de três meses a um ano de reclusão, além de multa.

O Presidente Jair Bolsonaro disse que, agora, a pena será compatível com a agressão ao animal. “É um projeto, uma lei bem-vinda”, afirmou o Presidente. “Quem não demonstra amor por um animal, como um cão, por exemplo, não pode demonstrar amor, no meu entender, por quase nada nessa vida”, acrescentou o Presidente Jair Bolsonaro.

O ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, que participou da cerimônia, destacou que desde o início de sua gestão, o Presidente Jair Bolsonaro vem pedindo a criação de um órgão para fomentar políticas públicas em defesa dos animais.

Estudos acadêmicos e estatísticos ressaltam, inclusive, a correlação entre maus-tratos aos animais domésticos e violência doméstica. A crueldade animal está conectada a outros atos de violência, o que torna os maus-tratos aos animais de estimação um indicativo de abuso familiar.

Pesquisas revelam que, entre 70% e 80% dos casos, quem maltrata animais também é violento com pessoas. Com penas mais duras, quem for condenado por maus-tratos a animais ficaria impedido de fazer transação penal em outros crimes.

Milhares de pessoas veem animais sendo maltratados nas ruas, nas vizinhanças e, ao se depararem com esta situação de maus-tratos não sabem a quem procurar. A maioria alega dúvida a respeito de qual órgão em que se deve denunciar, bem de como agir nessa situação. Vale frisar que para denunciar maus-tratos e abandonos independe se é protetor ou defensor dos animais, pois essa obrigação é de toda a sociedade.

A PROANIMA, Associação Protetora dos Animais, elaborou um passo a passo para auxiliar as pessoas a denunciarem maus-tratos, que expressa que primeiramente o indivíduo deve analisar a situação de forma que preveja se é possível ou não convencer o maltratante a desistir do ato.

Caso não obtenha êxito, principalmente em casos graves como espancamento ou envenenamento, torna-se necessária a intervenção policial e jurídica imediata. Não é preciso ser advogado nem membro de entidade protetora para registrar uma ocorrência. Basta ir à delegacia mais próxima, de preferência com outra testemunha, para lavrar um boletim de ocorrência (BO).

As delegacias têm obrigação de registrar o crime; se o escrivão se recusar, é essencial o cidadão procurar o delegado de plantão e relatar a situação, e, se este for omissivo, deverá levar o caso ao Ministério Público por um simples ofício, ou pessoalmente com advogado. Nestes procedimentos, todos os fatos devem ser narrados, não se esquecendo da omissão na delegacia.

Vale salientar que uma das funções do Ministério Público é o controle externo das atividades da polícia, e, por conseguinte, a maioria dos casos só se tornam públicos devido às denúncias. Não há o que se falar na indispensabilidade da denúncia, uma vez que ela ameniza a sensação de impunidade por parte do Estado.

2.3 O confinamento e o abate animal para produção de alimentos

O modelo de abate animal industrial, tal como se organiza hoje nas sociedades contemporâneas, tem seu surgimento no início do século XIX, e se caracteriza como uma forma de produção inédita. Nesse mesmo período, os chamados frigoríficos industriais foram igualmente implantados em cidades

européias como Paris e Londres. A partir de então, esse modelo se expandiu entre os países capitalistas e desde o final do século XIX, a transformação da estrutura de abate no Brasil seguiu essa mesma dinâmica.

De acordo com as palavras de Cynthia Shunck, doutora da Universidade de São Paulo:

o sofrimento físico e psicológico são consequências óbvias e esperadas de todos os sistemas que impedem o animal de se movimentar de modo adequado, de expressar seus comportamentos naturais, de ver a luz do sol, ou de interagir em um ambiente social apropriado.

No confinamento, galinhas têm seus bicos cortados, e porcos têm cortadas suas caudas e dentes. A manutenção dos animais em condições de bem-estar precário também aumenta sua vulnerabilidade a doenças infecciosas – combatidas com o uso massivo de antibióticos, administrados de forma profilática para que uma maior proporção de animais sobreviva até o abate.

Conforme Singer (2010, p. 25) enuncia, a avicultura industrial pratica também a chamada debicagem (*debeaking*), já que as aves, criadas em sistema de confinamento, tendem a ficar tão estressadas, que passam a desenvolver hábitos de bicagem de penas e de canibalismo. Assim, de modo a evitar que os animais se lesionem ou matem uns aos outros por meio desse comportamento, seus bicos são parcialmente amputados.

Essa técnica serve também para evitar que os animais selecionem o alimento, amenizando, assim, o desperdício de ração. As galinhas são animais altamente sociáveis e que desenvolvem uma hierarquia. Diferente é o comportamento do resto das aves, quando confinadas em galpões em centenas ou em milhares, onde a superpopulação inviabiliza uma ordem social, impede que uma ave reconheça a outra e contribui para a irritabilidade e excitação desses animais.

A atividade que implica no fim da vida do bovino é uma das mais bárbaras. Sua morte é conduzida por meio da utilização de um instrumento de saberes e práticas específicas e de uma delimitação do tempo para o prosseguimento das etapas. O bovino não morre de uma única vez, ao contrário, este processo começa nos currais, com o tempo de descanso obrigatório de 12 horas, cumprido desde o momento em que os animais são descarregados dos caminhões.

Essa etapa é seguida de outras três: os banhos no corredor que os levam para o abate, a insensibilização e, por fim, a sangria, que corresponde ao escoamento, por três minutos, do sangue do animal.

Os operadores do abate são confrontados com a situação de ter que tirar a vida de animais, que ainda tentam escapar da morte, como um deles relata, em uma visita técnica feita por Perrota (2015, p.1) ao frigorífico JBS em julho de 2012:

os bois sabem que vão morrer, quando ele desce nesse corredor é algo sem retorno, uma vez nesse corredor, nunca mais retornará. E de fato eles sabem, sabia? Quando eles entram no boxe de atordoamento, quando eles entram lá, ele abaixa a cabeça para o cara não conseguir pistolar, eles já sabem que aquilo ali é a morte mesmo.

De acordo com outro operador, encarregado do setor de abate, o procedimento para insensibilizar o animal seria o pior momento do processo produtivo, pois o animal estaria “vivo”. Ele relata que prefere não ocupar o posto de pistolagem. Embora tenha dito que saiba cumprir a função, a única coisa que não faz “é matar boi”. Ele considera que todo o processo do abate é incômodo, mas ter que tirar a vida do animal “vivo” seria de fato a pior tarefa.

A equipe operacional do frigorífico está composta principalmente pelo gerente de produção e demais funcionários comprometidos em seguir todo regulamento das normas estabelecidas pela legislação para assegurar o bem-estar animal. Para tanto, torna-se necessário que toda equipe seja treinada e capacitada em todas as etapas do processo do abate, formando um elo harmonioso entre pessoas, instalações e equipamentos.

Entre essas normas estão: a densidade e o transporte dos animais; condições dos pisos para evitar escorregões e quedas; disponibilidade de água para os animais beberem; tempo de jejum e descanso; uso do bastão elétrico para induzir deslocamento dos animais; e eficiência na insensibilização. Cabe às auditorias monitorar toda operação de abate, no que diz respeito ao desempenho dos funcionários e a eficiência dos equipamentos, bem como a manutenção e melhoria das instalações e o manejo dos animais.

A auditoria é uma análise realizada por um profissional com objetivo de verificar procedimentos técnicos e desvendar problemas específicos com visitas

regulares aos frigoríficos. O auditor pode ser responsabilizado por apresentar documentos falsos, ou por aquilo que não apurar corretamente.

Um dos primeiros projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados em 2019 torna obrigatório o abate humanitário de animais em todos os abatedouros e frigoríficos do país. Hoje, a regra vale só para estabelecimentos que exportam carnes para diversas partes do mundo e são fiscalizados pelo governo federal. O PL 49/2019 é de autoria do deputado Fred Costa (Patriotas/MG).

A proposta do parlamentar mineiro determina que “nenhum animal pode ser sangrado se não estiver inconsciente, após constatação do veterinário responsável”. Dispõe ainda que a sangria deve ser “necessariamente por percussão mecânica, por processamento químico, ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo”. Na justificativa, o deputado afirma que um método a ser seguido é o adotado por países islâmicos, como o abate Halal.

Neste método de abate, os equipamentos utilizados são exclusivos para esse tipo de degola e a faca deve ser afiada porque a sangria deve ser realizada apenas uma vez, para diminuir o sofrimento. O ato do abate corta a traqueia, o esôfago, as artérias e a veia jugular, para apressar o sangramento e a morte do animal. Assim, o fluxo de sangue que iria para o cérebro é interrompido imediatamente, causando a morte instantânea do animal e eliminando, desta forma, qualquer possibilidade de liberação de toxinas que contaminem a carne.

3. O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE LEIS MAIS SEVERAS

3.1 A falta de eficácia das leis brasileiras

A fauna brasileira, composta por animais nativos, silvestres, exóticos e domésticos, é mencionada algumas vezes no texto da Constituição Federal de 1988. A competência para sua preservação está prevista no art. 23, inciso VII, do texto constitucional, sendo esta de responsabilidade comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, é possível extrair que todos os entes políticos

possuem alguma competência – e, conseqüentemente, responsabilidades – quando se trata da proteção dos animais.

Como afirma Teixeira neto (2017, p. 40), em obra dedicada exclusivamente à tutela penal dos animais, o principal problema relacionado à proteção desses seres contra a crueldade é que o tipo penal não está positivado nem no Código Penal, e nem em uma específica Lei de Proteção dos Animais, mas sim na Lei de Crimes Ambientais. Essa inadequada alocação do tipo penal, por si só, já traria prejuízos à tutela penal animal.

O legislador, ao editar a Lei de Crimes Ambientais, previu que a pena para a prática do crime de maus-tratos contra animais deve ser de detenção de 3 meses a 1 ano, cumulada com multa:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Observa-se que o § 2º dispõe de uma causa de aumento de pena, nos casos em que o mau trato, o ferimento, ou a mutilação resultar na morte. Isso significa que a lei somente pune o agente que possui o *animus* de maltratar, ferir, mutilar ou realizar experiência dolorosa contra os animais; entretanto, se ele possuir a intenção de matar, não haverá um crime específico.

É lamentável, no mínimo, o patamar a que o sofrimento físico intenso dos animais é fixado. Eis que danificar uma planta de ornamentação de uma propriedade privada possui a mesma pena do crime supracitado, de acordo com a referida Lei:

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único.

Equiparar o sofrimento físico de um ser vivo dotado de sensibilidade e sistema nervoso, a uma mera danificação de uma planta ornamental é uma afronta ao

princípio da proporcionalidade e razoabilidade. O delito do artigo 49 tutela a beleza que as plantas de ornamentação proporcionam para as propriedades privada ou pública, já o artigo 32 visa proteger seres vivos indefesos, que sentem dor, que sentem fome e que de certa forma expressam uma gama de sentimentos.

Observa-se, portanto, que ao contrário do direito penal comum, que visa a prevenção coercitiva de lesões – por meio de sanção –, o direito penal ambiental, trazido pela Lei de Crimes Ambientais, demonstra caráter absolutamente reparatório, sendo chamado por alguns doutrinadores de “direito penal reparador”.

Outra questão é que o Direito Civil brasileiro não entende os animais como sujeitos de direitos, mas sim, como coisas passíveis de apropriação, tal como prevê o artigo 82 do Código Civil de 2002:

Art. 82 : São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Como consequência desse entendimento, tem-se uma cultura de livre disposição de atos dos proprietários sobre os seus bens semoventes, e em razão disso, a própria avaliação do dolo nos casos de maus-tratos acaba sendo dificultada, tendo em vista a crença popular de que o dono do animal pode fazer com ele o que quiser. Para romper com essa crença limitante, alguns doutrinadores atuais defendem um novo campo de estudo da ciência jurídica, denominado “Direito dos Animais”.

Castro (2006, p. 67) defende que, de certa forma, em razão da previsão constitucional de proteção da vida animal e da possibilidade de defesa dos animais judicialmente, estes já podem ser considerados como sujeitos de direito. Isso porque o direito dos animais, em termos de processo, administrativo ou judicial, é beneficiado pelas mesmas garantias asseguradas aos homens.

Analisando os dilemas mencionados, o que se verifica na prática é que a aplicação da pena do crime de maus-tratos não segue a diretriz imposta pela Constituição, uma vez que não privilegia de maneira adequada a vida do animal, pois prevê uma pena excessivamente baixa para a prática do delito, bem como proporciona diversas substituições à ela. Por fim, não bastasse esse fato ser prejudicial à tutela animal, ainda pode ser apontada como agravante a visão antropocêntrica do Direito,

ou seja, a visão de que o ser humano é superior as demais espécies, e portanto, o direito deve se centralizar nele.

3.2 Alternativas para combater os maus-tratos aos animais

De acordo com um estudo realizado em 2014 pela organização Word Animal Protection, para avaliar como as políticas de bem-estar e conservação animal são realizadas nos países, o Brasil recebeu indicadores favoráveis nas seguintes categorias : Proteção de animais utilizados na agricultura; Proteção de animais utilizados na pesquisa científica e Proteção do bem-estar dos animais selvagens.

Por outro lado, recebeu indicadores menos favoráveis nas categorias de: Reconhecimento formal da sensibilidade animal; Leis contra o sofrimento animal; Proteção de animais de companhia; Apoio à Declaração Universal sobre o Bem-estar dos Animais e Proteção de animais em cativeiro.

No que concerne ao critério “Educação”, o estudo examinou se as questões de cuidados e proteção dos animais estão incluídas no sistema educacional nacional nos níveis primário e secundário. Neste tema, o Brasil levou a pior nota.

Tomando como base a Áustria, Holanda e Nova Zelândia, que ocupam o ranking de países que mais respeitam os animais, as prováveis ações que explicam esse desenvolvimento são: a comunicação e a conscientização, isto é, há órgãos consultivos sobre a política de proteção aos animais, tendo participação intensa da sociedade civil e de empresários; há leis eficazes com previsão de confisco dos animais, de multas altíssimas e de prisão e; por fim o governo assume sua responsabilidade na educação para que padrões adequados de bem-estar animal sejam mantidos por todos, e principalmente, pelos responsáveis dos animais.

Para Ribeiro (2016, p. 1), o problema do Brasil não é a falta de legislação, mas o cumprimento das leis:

é a parte da fiscalização, que fica muito a desejar. É preciso que se criem instrumentos de fiscalização e, na verdade, que se apliquem as penas de maneira correta, porque muitas vezes, um crime contra um animal é investigado, existem provas contra a pessoa, mas o juiz acaba considerando esse crime de menor potencial ofensivo e modifica a pena para cestas

básicas ou trabalho voluntário e aquilo indica para as pessoas que animal tem um “status” inferior aos seres humanos.

Nesse seguimento, os três Poderes devem agir em conjunto para buscar melhorias tanto na proteção, quanto na qualidade de vida dos animais, adotando novas leis com o intuito de conscientizar as pessoas a zelarem por seres que não conseguem se proteger sozinhos, com o enfoque do Judiciário de fazer cumprir essa legislação.

É de suma importância a realização de campanhas de conscientização, cuja realização cabe ao Ministério da Educação em ação conjunta com o Ministério do Meio Ambiente. A referida medida precisa incluir, na grade curricular das escolas, uma disciplina voltada para a melhoria da interação do homem com o meio ambiente, com o fim de trabalhar a mente das crianças e formar gerações mais responsáveis e empáticas.

Outra medida que deve ser tomada é em relação à propagação das informações sobre como denunciar os maus-tratos. A denúncia pode ser feita primordialmente nas delegacias de polícia, ou através das redes sociais e dos meios comunicativos, como rádio e televisão, para melhorar o acesso das pessoas às informações. Atualmente, há muitos usuários que utilizam esses meios de comunicação, na qual poderá ser veiculado ações para efetuar a notificação da denúncia, tais como: telefones, e-mails, além da polícia, através do 190.

Em relação às ações que cabem a sociedade aderir ou rejeitar em prol dos animais, estão: adotar ao invés de comprar um animal; doar tempo e dinheiro, na medida do possível, para colaborar com entidades que lutem em defesa dos animais; não se mostrar indiferente ao encontrar um animal sendo maltratado; escolher produtos de beleza e higiene que contenham a legenda “Livre de Crueldade” (*Cruelty Free*); consumir produtos de origem animal que venham de granjas locais e bem conservadas; e verificar se a roupa, o calçado ou os acessórios não foram confeccionados com couro ou pele de animais, por exemplo.

Quem tem um pet em casa certamente já vivenciou situações de muito amor, onde é sempre possível comprovar que o carinho que os bichinhos sentem pelo dono é sempre puro e verdadeiro. Embora sejam criaturas tão doces em sua essência,

infelizmente ainda sofrem com descaso e abandono. Para se ter ideia, dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que só no Brasil existem milhões de animais abandonados, entre cães e gatos. Em cidades de grande porte, há 1 cachorro para cada 5 habitantes, destes, 10% abandonados. Em Goiânia não é diferente e por isso o trabalho das ONGs de animais é extremamente importante.

O Abrigo dos Animais Refugiados é uma das ONGs de animais em Goiânia, cuidando e protegendo mais de 100 animais resgatados, entre cães e gatos. O abrigo sobrevive de doações e de ajuda voluntária, recebendo sempre ração, produtos para limpeza e higiene dos bichinhos, e dinheiro para ajudar a pagar o tratamento que alguns animais precisam.

Fundado em 2012, o grupo Miau Auau é uma das ONGs de animais bastante conhecidas em Goiânia. O grupo é responsável por proteger animais, promover ações educativas e eventos de adoção previamente planejados, sempre conscientizando sobre a castração e guarda responsável. Para isso, basta entrar em contato por meio do Facebook, Instagram ou pelo e-mail.

O objetivo do projeto é diminuir o número de abandono de cães e gatos, sempre com a ajuda de eventos para adoção, onde são levados animais resgatados das ruas da cidade, já vacinados, vermifugados e castrados. Para ajudar na renda da ONG, além das doações que recebem, também trabalham com campanhas de castração solidária, com preços bem mais acessíveis, onde os valores arrecadados são destinados aos cuidados com os animais.

Para mudar este cenário, serão necessárias tentativas, mesmo que inúmeras, com o intuito de diminuir drasticamente os maus-tratos aos animais, sendo primordialmente uma responsabilidade do Estado, pois qualquer conduta que enseje o desequilíbrio da fauna prejudicará não só os animais, como diretamente a humanidade.

Em relação a tudo que vive e possui sentimentos, é imperioso se fazer cumprir os direitos dos animais, empenhando-se a humanidade como um todo no fim do crime de maus-tratos. Destarte, o caminho é um só: fortalecer os laços de amor e de generosidade no convívio social entre todos os seres, para o equilíbrio e perpetuação de todas as espécies.

CONCLUSÃO

Apesar das conquistas, a legislação em prol dos animais ainda é bastante frágil e seus defensores têm lutado pela existência de leis específicas e de alcance global, que não só punem como também remediam os maus-tratos aos animais. Um exemplo disso é que mesmo com as inovações no âmbito jurídico, os maus-tratos ainda existem e alguns só aumentaram, como por exemplo a agressão e o abandono nas ruas.

Outra questão grave é a crueldade contra animais domésticos (especialmente cães e gatos), demonstrando a verdadeira contradição humana consistente em adotar e então torturar seres vivos. As formas de covardia mais usuais contra animais domésticos são: abandonar, manter o animal preso por muito tempo sem comida e contato com seus responsáveis, deixá-lo em lugar impróprio ou anti-higiênico, envenenamento, agressão física exagerada, mutilação, não recorrer à veterinários em caso de doença, dentre outras situações que lhes causam sofrimento.

Mais importante é observar que, não obstante a regra da proibição da crueldade seja universal – não havendo animal que possa ser excluído da sua proteção–, o tratamento jurídico conferido aos animais não é igualitário. Enquanto os silvestres gozam de uma tutela jurídica superior – que lhes confere, inclusive, o direito à vida e à liberdade – os animais submetidos à exploração econômica pela pecuária por exemplo ainda não conseguiram alcançar o nível básico de efetividade dos seus direitos.

O principal problema relacionado à proteção desses seres é que o tipo penal não está positivado nem no Código Penal, e nem em uma específica Lei de Proteção dos Animais, mas sim na Lei de Crimes Ambientais. Essa inadequada alocação do tipo penal, por si só, já traria prejuízos à tutela penal animal.

Especialistas afirmam que o problema no Brasil não é a falta de legislação, mas a falha no cumprimento das leis. É preciso que se criem instrumentos de fiscalização, e que se apliquem as penas da maneira correta, porque muitas vezes

um crime contra um animal é investigado, existem provas contra a pessoa, mas o juiz acaba considerando esse crime como menor potencial ofensivo e modifica a pena para trabalho voluntário. Isso indica para as pessoas que os animais têm um status inferior aos seres humanos, reduzindo assim o temor que elas deveriam ter ao cometerem maus-tratos.

Analisando os dilemas mencionados, o que se verifica na prática é que a aplicação da pena do crime de maus-tratos aos animais não segue a diretriz imposta pela Constituição, uma vez que não privilegia de maneira adequada a vida do animal, pois prevê uma pena excessivamente baixa para a prática do delito, bem como proporciona diversas substituições à ela.

Nesse seguimento, os três Poderes devem agir em conjunto para buscar melhorias tanto na proteção, quanto na qualidade de vida dos animais, adotando novas leis com o intuito da conscientização das pessoas a zelarem por seres que não conseguem se proteger sozinhos.

Para mudar este cenário, serão necessárias tentativas, mesmo que inúmeras, com o intuito de diminuir drasticamente os maus-tratos aos animais, sendo primordialmente uma responsabilidade do Estado, pois qualquer conduta que enseje o desequilíbrio da fauna prejudicará não só os animais, como diretamente a humanidade.

ABSTRACT**RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA**

This scientific article aims to study the rights of animals, taking into account their historical evolution in the course of humanity and the cruelties faced by these beings. Using the deductive-bibliographic method, through the analysis of norms and legal institutes that regulate the subject, as well as jurisprudential understandings. It is understood that the law of animals is a fundamental guarantee of the Federal Constitution (art. 225), and is inserted with special attention in the Environmental Crimes Law (art. 32), among others. The problem is due to the fact that in reality rights are not enforced, and are still in the process of evolution. To this end, the State is responsible for imposing laws, regulations and measures capable of eradicating ill-treatment and guaranteeing the quality of life of these living beings.

Keywords: animals, mistreatment, law.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Brasil avança em leis mas falha em fiscalização do bem estar animal*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/brasil-avanca-em-leis-mas-falha-na-fiscalizacao-do-bem-estar-animal-diz-ong.htm>

AGÊNCIA SENADO. *Projeto aumenta punição para quem maltratar cães e gatos*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/08/projeto-aumenta-punicao-para-quem-maltratar-caes-e-gatos.htm>

ARISTÓTELES. *História dos animais*. Livros I-VI. Tradução do grego de Maria de Fátima SOUSA E SILVA. Revisão Paula Lobo. Lisboa: Impr. Nacional-Casa da Moeda, 2006.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Londres: W. Pickering, 1823.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei Nº13.131, de 18 de maio de 2001. Disponível em: <https://www.animallaw.info/local/lei-municipal-n-13131-de-18-de-maio-de-2001.htm>

CANAL RURAL. *PL torna obrigatório abate humanitário no país*. Disponível em : <https://blogs.canalrural.com.br/ultimasdebrasil/2019/02/04/pl-torna-obrigatorio-abate-humanitario-nos-frigorificos-do-pais.htm>

CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

ECYCLE. *Os perigos e a crueldade do confinamento animal*. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/6858-confinamento.htm>

LEVAL, Laerte Fernando - *Direito dos Animais* - 10 outubro 2004

MARTIN, R. *Cruel and improper treatment of cattle act, 1822*. Great Britain Parliament. Disponível em: <http://www.animalrightshistory.org/animal-rightslaw/romantic-legislation/1822-uk-act-ill-treatment-cattle.htm>

PERROTA, Ana Paula. *Humanidade estendida: a construção dos animais como sujeito de direitos*. Tese (Doutorado em Ciências Humanas (Antropologia) - Programa de Pós Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.

PORTAL FIO CRUZ. *O uso de animais em pesquisas abrange desafios éticos e compromisso com novas tecnologias*. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/uso-de-animais-em-pesquisa-abrange-desafios-eticos-e-compromisso-com-novas-tecnologias.htm>

PRO ANIMA. *Cartilha de Proteção Animal*. Disponível em: <https://sqn410.files.wordpress.com/2014/09/cartilha-de-protecao-animal-da-proanima1.pdf>

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso Sobre A Origem E Os Fundamentos Da Desigualdade Entre Os Homens*. L&PM, 2008.

SINGER, P. *Libertação animal*. Trad. de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TEIXEIRA NETO, João Alves. *Tutela penal dos animais: uma compreensão onto-antropológica*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2017

THE CRUELTY TO ANIMALS ACT (1876). Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Cruelty_to_Animals_Act,_1876.htm

UOL. *Novo projeto tenta coibir cobaia no Rio*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe1305200801.htm>

WORD ANIMAL PROTECTION. *Animal Protection Index*. Disponível em: <http://api.worldanimalprotection.org/methodology#recognising-animal-protection.htm>



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante MARIANA DE ALMEIDA LARANJEIRA do Curso de DIREITO, matrícula 20151000106240, telefone:(62)981762021, e-mail mariana_laran@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O CENÁRIO ATUAL DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E A FALTA DE EFICÁCIA DAS LEIS QUE GARANTEM SUA PROTEÇÃO, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):

Mariana de Almeida Laranjeira

Nome completo do autor: Mariana de Almeida Laranjeira

Assinatura do professor-orientador:

Ernesto Martim S. Dunck

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck

